

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por NORALDINO LÚCIO DIAS JÚNIOR em face da VALE S/A, em razão dos fatos e fundamentos sinteticamente expostos a seguir:

Segundo alegado pelo requerente, a presente ação busca *“a prestação jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face do demandado no sentido de ser assegurado o necessário atendimento para resgate, a saúde e vida dos animais vítimas do desastre do rompimento da contenção de rejeitos de minério que ocorreu no início da tarde desta sexta-feira (25/01), na Zona Rural de Brumadinho/MG.”*

Argumenta que, apesar do brilhante trabalho desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros, assim como pelos demais profissionais e voluntários, nas atividades de resgate de pessoas, *“as atividades inerentes ao salvamento dos animais não tem sido realizada devido à falta de apoio da empresa requerida causadora do dano.”*

Relata que *“além de um número ainda impreciso de vidas humanas, a avalanche de lama levou consigo plantações inteiras e criações que garantiam a subsistência dos pequenos agricultores residentes na localidade. Animais que não foram soterrados estão feridos, perdidos e agonizando, necessitando de imediato salvamento.”*

Sustenta que, conforme relatório médico veterinário anexo, a demora no resgate dos animais que se encontram agonizando na lama poderá agravar a situação da saúde pública local por contaminação, em caso de morte dos mesmos, e também criar dificuldades para o bom desenvolvimento das atividades de resgate das vidas humanas.

Afirma que *“a não disponibilização por parte da empresa requerida, de uma estrutura que forneça condições de resgatar os animais, comprometerá todo o trabalho realizado pelos inúmeros profissionais e voluntários, isto porque, é necessário que se olhe a problemática sobre diversos ângulos, mas sem dúvida, o de maior risco é que haja algum evento sanitário (doenças) com a morte dos animais a serem resgatados.”*

Em razão disso, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja compelida, imediatamente, a proceder *“a contratação/fornecimento de equipe capacitada/medicamentos/máquinas adequados para a grave situação/alimentação/veículos/aeronaves e todo e qualquer meio, recurso, instrumento necessário para o resgate, acolhimento e tratamento dos animais que se encontram agonizando em meio a lama tóxica devido ao rompimento da barragem do Feijão.”*

Pede, ainda, que, em caso de descumprimento da decisão que deferir os pedidos supra, seja determinado o bloqueio judicial em nome da empresa requerida de valores suficientes para a satisfação da obrigação nos termos requeridos no item 1 e a liberação IMEDIATA de tal recurso.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de bloqueio, requer seja fixada multa diária (astreinte) no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da configuração do crime de desobediência.

A inicial veio instruída com documentos e será oportunamente autuada e distribuída.

Do necessário, é o relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando demonstrado nos autos, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c 294, ambos do CPC), caso o pedido seja deferido somente ao final da demanda. Ressalta-se que a referida tutela não será concedida caso constatado perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar (art. 300, §3º, do CPC).

In casu, resta incontestado o rompimento das barragens da Vale S/A no Município de Brumadinho e evidente o dano ambiental causado, que culminou com a morte de um número ainda indefinido de pessoas e animais, desastre este avaliado pelo próprio Presidente da Vale S/A como tragédia humana maior, em comparação ao ocorrido em Mariana/MG, há três anos. São fatos, pois, que tomaram contornos públicos, notórios e foram, inclusive, reconhecidos pela requerida.

Além disso, as imagens que estão sendo divulgadas na internet¹ e nas redes sociais, captadas após o rompimento das barragens em questão, demonstram, até mesmo para os mais leigos, que a fauna, terrestre e aquática, ao longo da área atingida foi drasticamente impactada pela “*enxurrada*” de rejeitos de minérios.

Nessa esteira, e após detida análise da documentação apresentada, entendo estar demonstrada a plausibilidade e verossimilhança das alegações do requerente. E, da mesma forma, o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de morte dos animais que se encontram imersos na lama oriunda do rompimento das barragens em tela, o que poderá gerar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme afirmado pelos médicos veterinários no relatório acostado junto à inicial.

Mister ressaltar que, *in casu*, é dever da requerida empreender esforços para se evitar maiores danos à fauna, sendo certo que a Constituição Federal, em seu art. 225, §3º, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acolhendo, ainda, o princípio da reparação integral do dano ambiental, ao determinar que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*”

Noutro vértice, considerando-se que esta Magistrada já determinou o bloqueio da quantia de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) nas contas bancárias da requerida, visando, justamente, a efetivação de medidas emergenciais para salvaguardar a comunidade local e assegurar a reparação dos danos causados ao meio ambiente e, por óbvio, os animais, entendo que a realização de um novo bloqueio de valor se mostra, por ora, desnecessário, impondo-se, por outro lado, o arbitramento de multa cominatória para o caso de descumprimento da presente decisão.

Assim, diante da irrefutável necessidade de se efetivar medidas emergenciais para salvaguardar os animais sobreviventes, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO, SEM QUALQUER PREJUÍZO NA ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS NOS RESGATES DAS VÍTIMAS HUMANAS, que a Requerida Vale S/A proceda, de imediato, a contratação/fornecimento de equipe capacitada, medicamentos, alimentos, maquinários adequados e todo e qualquer meio, recurso, instrumento apto (veículos e aeronaves) ao resgate, acolhimento e tratamento dos animais que se encontram agonizando em meio à lama das barragens rompidas neste Município, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do NCPC, além de incursão no crime de desobediência, em caso de descumprimento.**

Intime-se pessoalmente o presidente da Vale S/A e/ou o seu representante legal para receber intimação e/ou citação.

Findo o plantão, encaminhar à Distribuição.

I.C.

Brumadinho, 27 de janeiro de 2019, às 22:23 horas.

Perla Saliba Brito

Juíza de Direito Plantonista

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/barragem-da-vale-se-rompe-em-brumadinho-mg-fotos.ghtml>